



RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Seção recebedora: Setor de Licitações

Considerando que na Administração Pública, em regra todas as contratações devem ser precedidas de processos licitatórios, no entanto, a Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III, alínea “c”, trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A presente contratação será feita diretamente, na modalidade de inexigibilidade de licitação, em razão de existir a inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Assim, dado o caráter excepcional dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Diante disso, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitem a comparação/competição entre eventuais serviços existentes no mercado. A própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, “c” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

Diante disso, a contratação da empresa STM GEO EMPRESA DE GEORREFERENCIAMENTO E PROJETOS RURAIS LTDA torna-se necessária para a prestação de serviços especializados no Município de Prainha, pois conforme contido no estudo técnico preliminar – ETP, na busca de encontrar a solução mais adequada para a contratação de empresa que preste serviços especializados em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos de diversas áreas das obras do Município de Prainha, a empresa se mostrou mais competente para prestar os devidos serviços, conforme documentação em anexo.

Reforça ainda sobre a notória especialização, que o artigo 6º, XIX c/c art. 74, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021 prediz que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
PODER EXECUTIVO



Art. 6º [...]

XIX - **notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição (Acórdão nº 1038/2011-Plenário)”.

De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, dado o fato que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

No mesmo sentido, o §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, determina que o conceito do profissional no esfera de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira “que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Assim, considera-se adequado a experiência profissional das notórias especialidades da empresa em razão ao objeto que será contratado para o georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos no Município de Prainha, e no caso em análise, a Administração atesta a notória especialização por meio de documentos juntados aos autos.

No que concerne aos valores pesquisados, se verificou a apresentação de 03 (três) propostas de empresas que possuem notórias especialidades no ramo do objeto a ser contratado pelo Município de Prainha. Diante disso, se verificou que a empresa STM GEO EMPRESA DE GEORREFERENCIAMENTO E PROJETOS RURAIS LTDA apresentou proposta de valores para a execução de serviço de mapeamento de áreas urbanas e rurais por levantamento Geodésico de dados de GNNS abaixo da pesquisa de mercado, bem como demonstrou proposta mais vantajosa em comparação com as empresas LABGEO ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA e GEOSUSTENT CONSULTORIA GEOLÓGICA E AMBIENTAL, conforme os documentos que contém o levantamento dos preços expostos detalhadamente pelas 03 (três) empresas.

Neste sentido, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
PODER EXECUTIVO



propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço.

Devido aos fatos elencados, a escolha recaiu a favor da empresa STM GEO EMPRESA DE GEORREFERENCIAMENTO E PROJETOS RURAIS LTDA CNPJ. 28.941.675/0001-54, não apenas pela sua capacidade e competência para prestar os serviços, mas também em decorrência de ser a que ofertou a proposta de menor valor para a prestação dos serviços em comparação com as demais cotadas.


Portanto, se verifica que a empresa supracitada possui notoriedade na prestação dos seus serviços na região, de modo que é clara sua capacidade para prestar os serviços ao Município de Prainha, além de que foi a empresa que ofertou menor preço para o devido trabalho, de modo que possui competência para atender com qualidade a necessidade da Prefeitura Municipal de Prainha.

Oportuno destacar que os demais requisitos contidos no artigo 74, III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/21, sendo que o preço apresentado para o serviço, será de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

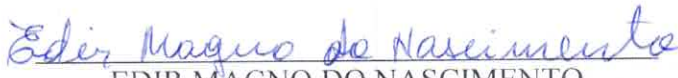
Desta forma, nos termos do Art.74, Inciso III, "c", da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação se apresenta inexigível.

Por fim, caberá à autoridade competente revogar ou anular esse procedimento, no todo ou em parte, nos termos do artigo 71 da Lei n.º. 14.133/21, sendo que para dirimir quaisquer questões que por ventura venham surgir com a execução do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, fica eleito o Foro da Comarca de Prainha/PA, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Prainha - Pará, 09 de maio de 2024.



SOYLLA AZEVEDO GOMES
Secretária Municipal de Administração e Planejamento
Portaria n.º 096/2024-PMP/GB



EDIR MAGNO DO NASCIMENTO
Agente de Planejamento
PORTARIA N.º 138-A/2024 – PMP/GP